DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4706/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16536/2014
PROTOCOLO	: 1547963
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PREGÃO PRESENCIAL-44/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 44/2014 - realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS, para aquisição de pneus para reposição dos veículos da frota do Município.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Francisco de Souza & Franco Ltda.-EPP; Joaquim de Sá Martins-ME; Severo & Franco Importação Ltda.-EPP; Geraldo Bastos Pneus e Peças Ltda.; e Demape Pneus Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 607/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 6582/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é à aquisição de pneus.

As empresas vencedoras do certame ofertaram os seguintes preços: Francisco de Souza & Franco Ltda.-EPP (R$ 3.273,00); Joaquim de Sá Martins-

ME (R$ 48.980,00); Severo & Franco Importação Ltda.-EPP (R$ 1.182,98); Geraldo Bastos Pneus e Peças Ltda. (R$ 34.894,00); e Demape Pneus Ltda. (R$ 17.846,00).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruídos com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da referida Instrução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 44/2014 - por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP